



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720103/2012-31
ACÓRDÃO	3301-014.919 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVOS. FATURAMENTO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

As despesas efetuadas com a prestação de serviços, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado. Hipótese em que as despesas foram realizadas, em nome próprio, na prestação do serviço contratado, e, em seguida, reembolsadas pelo cliente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo

Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata-se de Declarações de Compensação, vinculadas a Pedido Eletrônico de Restituição (PER) de nº 39667.48954.120907.1.3.54-2409, no montante de R\$ 2.930.542,92(dois milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), decorrente de crédito de COFINS habilitado no processo administrativo de nº 11610.007957/2006-19.

No Despacho Decisório proferido, relata a autoridade que o crédito habilitado é oriundo de Decisão Judicial proferida nos Autos do Mandado de Segurança intentado pela contribuinte, de nº 1999.61.00.011953-0 com o objetivo de não recolher a COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e de continuar recolhendo as contribuições nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

Nessa toada, prossegue a fiscalização narrando as fases do processo judicial em discussão:

Após todos os trâmites legais foi proferida decisão pelo STF dando parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º - A, do CPC) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, ou seja, reconhecendo à autora o direito de utilizar o faturamento, ou seja, apenas a receita de venda de mercadorias e prestação de serviços como base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo a alíquota de 3% em relação à COFINS.

O processo transitou em julgado em 24/03/2006.

De acordo com Mandado de Segurança às fls. 23/32 – apenso - o contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, autorizando à Impetrante promover o recolhimento da COFINS sobre o faturamento mensal auferido nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 70/91.

Após a regular habilitação do crédito, realizada no bojo do PA nº 11610.007957/2006-19, o contribuinte foi intimado para apresentar

documentação comprobatória de seu direito, destacando-se em especial, o levantamento das receitas estranhas ao faturamento, ou seja, as receitas não provenientes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, que devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, nos termos da decisão proferida pelo STF.

Com base na documentação acostada aos Autos, a autoridade fiscal apurou o valor do pagamento indevido ou a maior da contribuinte, levando-se em conta a decisão judicial proferida, ou seja, excluindo-se as receitas consideradas alheias ao conceito de faturamento.

A partir disso, verificou que a defendente destacou reembolsos de despesas e outras operações, realizando a exclusão indevida delas da base de cálculo das COFINS, como se elas fossem estranhas ao conceito de faturamento. Concluiu a autoridade fiscal então pela restituição apenas dos saldos das receitas financeiras e das vendas do ativo imobilizado.

Na sequência, foram verificados os comprovantes de arrecadação e compensações referentes ao pagamento da COFINS apurada em 03/99 a 01/04. A fiscalização constatou que as compensações, constantes das Dcomp abaixo, não foram homologadas, sendo desconsideradas no cálculo da restituição solicitada no presente processo:

Nº do PER/DCOMP	Situação da Declaração
31981.61425.220906.1.7.02-1636 (retificadora)	Em análise Manual
15449.05708.250906.1.7.02-2693 (retificadora)	Em análise Manual
16701.09693.130707.1.7.02-6501 (original)	Em análise Manual
04918.10843.250707.1.7.02-6364 (original)	Em análise Manual
34756.99442.250707.1.7.02-0055 (original)	Em análise Manual
37886.87698.250707.1.7.02-7626 (original)	Em análise Manual

Concluiu a autoridade fiscal pelo reconhecimento parcial do crédito, com a consequente homologação parcial das compensações que utilizaram o crédito de COFINS oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

Cientificada em 05/07/2012 da decisão contra si proferida, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, 18/07/2012, alegando que o entendimento de que os reembolsos de despesas de vendas devem prevalecer como sendo receitas de vendas é incorreto, eis que tais valores não representam ingressos de recursos provenientes de operações de venda da requerente.

Aduz que os ingressos que não representam contrapartida a uma operação de venda ou de uma prestação de serviços não devem servir de base de cálculo do PIS e da Cofins, já que não interferem positivamente no seu patrimônio, elevando-o.

Nesse sentido, prossegue a defesa:

17. Nesse sentido, há que se ter presente que o núcleo central do faturamento que é a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita auferida em função da atividade que é própria da pessoa jurídica e que, portanto, interfere positivamente no seu patrimônio, elevando-o, de modo que se trata de urna empresa de prestação de serviços, o faturamento, no conceito delineado em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, contemplará exclusivamente a receita da prestação de serviços.

18. Já se se tratar de uma empresa cuja atividade é a comercialização de um determinado produto, somente é faturamento o pagamento recebido do adquirente por conta da venda do produto feita pela pessoa jurídica.

20. E só.

21. Por conta disso, não são todos os ingressos que adentram ao patrimônio da empresa podem ser enquadrados como faturamento e até mesmo como receita, em seu conceito mais amplo, pois estes podem não representar qualquer agregação patrimonial.

22. Assim sendo, se se considerar o conceito amplo de receita, deve-se atentar para o fato de que somente é receita o que representa um acréscimo patrimonial positivo que adere definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica, o que já conduz à conclusão de que as indenizações por danos patrimoniais, os reembolsos, etc., não podem ser consideradas como receitas por não agregarem ao patrimônio, mas, ao contrário, recompô-lo.

23. Já se se considerar o conceito de faturamento delineado pelo Supremo Tribunal Federal como base de cálculo do PIS e da COFINS, apenas serão considerados como base de cálculo de tais contribuições o que representar ingresso decorrente de uma operação de venda ou de uma prestação de serviços, ou seja, é o preço pago pelo adquirente pelos serviços contratados ou pelos produtos adquiridos.

24. Nesse sentido, há que se concluir que não podem os reembolsos ora tratados serem considerados, como fez a r. decisão, enquanto receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da Recte., eis que estes não representam o pagamento do preço pela venda de seus produtos, que é o conceito de faturamento sobre o qual pode legitimamente incidirem o PIS e a COFINS, e tampouco qualquer acréscimo patrimonial para a Recte. (...)

29. No caso vertente, essa constatação afigura-se ainda mais evidente em função do fato de que os valores contabilizados enquanto reembolsos de despesas referem-se a reembolsos recebidos da matriz da Recte., que está sediada n° Japão, de valores gastos com promoções de vendas consistentes em despesas com cafés da manhã com clientes, confecção de displays e banners, promotores de vendas, campanhas promocionais em magazines e demais ações correlatas e com as propagandas em tablóides, magazines,

anúncios em jornais, propagandas em revistas, na própria home page da JVC, entre outros, ações estas que fazem parte da estratégia da Matriz da Recte. para a divulgação da marca JVC e para o incremento de vendas dos seus produtos nos países emergentes, no qual o Brasil se inclui.

30. Tais reembolsos também se referem a despesas com funcionários expatriados da JVC e os respectivos custos dos telefones utilizados por tais profissionais, os quais estavam prestando serviços temporariamente no Brasil nº interesse da Victor Company Of Japan Ltda (que é a matriz da Reqte.), tudo com o objetivo de fortalecer a marca da JVC junto aos varejistas, aos consumidores e aos fabricantes de automóveis, de modo a se incrementar o volume de vendas nº Brasil, que é um dos maiores mercados dentre os países emergentes que constituem o foco de expansão da atuação da Victor Company Of Japan Ltda, que é a matriz da Reqte..

31. Logo, tratou-se do reembolso de pagamentos feitos pela Reqte. de despesas que eram de responsabilidade da Victor Company Of Japan Lta, que é a sua matriz no Japão, motivo pelo qual não se pode entender que tais reembolsos representam faturamento da Reqte., pois não se tratam de receitas decorrentes da venda de seus produtos.

Cita jurisprudência que entende embasar seus argumentos.

No que tange às parcelas do crédito, oriundas de compensações não homologadas pela autoridade administrativa, protesta a contribuinte pela inclusão de tais montantes na apuração de seu direito creditório, uma vez que a compensação declarada extingue o crédito tributário até sua ulterior homologação.

Acresce que, acaso isso não venha a ocorrer, o contribuinte será intimado da decisão do fisco e poderá interpor manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E, enquanto não for proferida decisão administrativa definitiva, a compensação, dependente de condição resolutória por parte da RFB, produzirá todos os efeitos que lhe são inerentes, destacando-se a extinção do crédito tributário que foi compensado.

Nessa linha de raciocínio, avança a defesa:

Por via de consequência, efetivada a compensação, o crédito tributário que foi compensado está extinto, o que autoriza o contribuinte a, constatando, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da sua realização, que se tratou de pagamento indevido, a pleitear a restituição ou a compensação do pagamento a maior que surgiu da extinção efetivada através da compensação realizada.

57. E a negativa do direito de o contribuinte pleitear tal compensação equivale a se negar que um tributo extinto por compensação possa ser repetido ou compensado, o que afronta o próprio Código Tributário Nacional, pois se se for aguardar que transcorra in albis o prazo de 5 (cinco)

anos durante o qual a condição resolutória poderá se implementar em função de uma não homologação da compensação para se pleitear a restituição ou a compensação do indébito tributário que surgiu por força da compensação realizada, nenhum débito extinto por compensação poderá ser restituído ou compensado, pois o prazo de que dispõe o Fisco para averiguar a compensação realizada, que é o prazo dentro do qual ela poderá ser indeferida (que é implementação da condição resolutiva que desfará a extinção do crédito tributário), é de 5 (cinco) anos contados da data da realização da compensação, que é o mesmo prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição ou a compensação desse pagamento a maior.

58. Logo, a prevalecer o entendimento posto na r. decisão recorrida, no sentido de que a compensação dos débitos tributários que foram extintos por compensação só pode ser feita após a homologação expressa ou tácita da compensação, nenhum débito extinto por compensação poderá ser restituído ou compensado, pois quando decorrer in albis o prazo para essa homologação (expressa ou tácita) também já terá decorrido o prazo para se pleitear a compensação ou a restituição do indébito tributário.

59. Ou seja, o entendimento exposto na r. decisão recorrida imporia ao contribuinte a perda do direito àquele crédito, pois, ao aguardar os 5 (cinco) anos dentro dos quais o Fisco poderá homologar tácita ou expressamente a compensação, o contribuinte perderá o direito à própria restituição e/ou compensação, pois este direito também deveria ter sido exercido dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da apresentação da declaração de compensação, que é quando ocorreu a extinção do crédito tributário.

Requer então o acolhimento da manifestação de inconformidade, e seu provimento, para o fim de se reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a legitimidade dos créditos da Cofins, que decorrem das compensações ainda não expressamente homologadas pela RFB, com a consequente homologação das compensações feitas pela requerente com tais créditos.

É o relatório.

Em sessão de 26/08/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 14-97.538), tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

RATEIO. RECUPERAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

Integram o faturamento, base de cálculo da COFINS, os valores contabilizados como recuperação de despesas.

RECEITA. CONTRA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. BASE DE CÁLCULO.

A receita, decorrente de pesquisas e promoções de produtos e marcas nº país que beneficiem a matriz e outras filiais da empresa no mundo, não se caracteriza como mero reembolso de despesas, mas sim como contraprestação de serviços prestados, compondo, pois, a base de cálculo da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 20/05/2021, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes àquelas já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Por não terem sido apresentados tópicos preliminares, passo à análise das razões de mérito.

I – Mérito

I.1. – Da delimitação da base de cálculo

A Recorrente possui decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.011953-0, onde se reconheceu a inconstitucionalidade artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98 para limitar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS ao faturamento obtido pela empresa, ou seja, às receitas obtidas com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços.

No despacho decisório, a autoridade fiscal considerou que os reembolsos recebidos da matriz estrangeira, quando vinculados à “*promoção de vendas, serviços, propaganda, funcionários e despesas telefônicas*”, além de “*outras operações*”, teriam a natureza de faturamento e, por esse motivo, não poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Por sua vez, aderindo à interpretação da fiscalização, a DRJ concluiu que o reembolso recebido pela Recorrente estava atrelado à sua atividade de “representação de empresas estrangeiras”, constante da cláusula 02 de seu contrato social e que, por esse motivo, os valores por si recebidos tinham a natureza de faturamento.

Em sua defesa, a Recorrente esclarece que os reembolsos estavam atrelados a despesas de divulgação de marca da empresa matriz, bem como a despesas com funcionários expatriados, que vinham ao Brasil com o objetivo, também, de expansão da marca no país. É o que se verifica no seguinte trecho de seu recurso voluntário:

30. No caso vertente, essa constatação afigura-se ainda mais evidente em função do fato de que os valores contabilizados enquanto reembolsos de despesas referem-se a reembolsos recebidos da matriz da Recorrente, que está sediada no Japão, de valores gastos com promoções de vendas consistentes em despesas com cafés da manhã com clientes, confecção de displays e banners, promotores de vendas, campanhas promocionais em magazines e demais ações correlatas e com as propagandas em tabloides, magazines, anúncios em jornais, propagandas em revistas, na própria home page da JVC, entre outros, ações estas que fazem parte da estratégia da Matriz da Recorrente para a divulgação da marca JVC e para o incremento de vendas dos produtos da Recorrente no Brasil.

31. Tais reembolsos também se referem a despesas com funcionários expatriados da JVC e os respectivos custos dos telefones utilizados por tais profissionais, os quais estavam prestando serviços temporariamente no Brasil no interesse da Victor Company Of Japan Ltda (que é a matriz da Recorrente), tudo com o objetivo de fortalecer a marca da JVC junto aos varejistas, aos consumidores e aos fabricantes de automóveis, de modo a se incrementar o volume de vendas no Brasil, que é um dos maiores mercados dentre os países emergentes que constituem o foco de expansão da atuação da Victor Company Of Japan Ltda, que é a matriz da Recorrente.

Note-se que, em ambas as hipóteses descritas pela Recorrente, os gastos incorridos tinham por objetivo a promoção do nome e dos produtos de pessoa jurídica estrangeira no país, o que, a meu ver, configura ato típico de representação comercial, atividade que faz parte do objeto social da empresa.

Neste ponto, há de se destacar que o faturamento não é apenas o valor que ultrapassa os gastos incorridos para que determinada atividade possa ser realizada, mas tudo o que se recebe da contraparte com o objetivo de se fazer cumprir com o que ela foi avençado, dentro de um contexto comercial.

Observe-se que, se fosse adotado o entendimento proposto pela Recorrente, o que ocorreria seria uma interpretação descasada do que dispõe a lei, pois a base de cálculo das

contribuições não é o lucro (receitas de prestação de serviços após os abatimentos dos gastos incorridos com a atividade), mas o simples faturamento, independentemente se a prestadora optou ou não por auferir lucro na atividade econômica por si desenvolvida.

Para que os valores por si recebidos não fossem parte de seu faturamento, bastava que as contratações tivessem sido feitas em nome da própria empresa estrangeira, onde, aí sim, os documentos fiscais comprovariam que os dispêndios eram de titularidade dessa empresa e não um custo da atividade da Recorrente e, nesse específico caso, os fluxos de caixa vinculados a essa operação teriam, aí sim, a natureza de reembolso, o que não se verifica no presente caso.

Na jurisprudência deste E. CARF, pode-se citar o Acórdão nº 9303-013.281, da Câmara Superior:

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVOS. FATURAMENTO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

As despesas efetuadas com a prestação de serviços, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado. Hipótese em que as despesas foram realizadas, em nome próprio, na prestação do serviço contratado, e, em seguida, reembolsadas pelo cliente.

(CARF. 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. PAF nº 19515.003320/2005-62. Acórdão nº 9303-013.281. Pub. 12/07/2022)

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii